



Despacho

Sumário: Estabelece o calendário escolar relativo aos anos letivos de 2024/2025 a 2027/2028 destinado aos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como aos estabelecimentos particulares de ensino especial.

A educação é um eixo estratégico para a competitividade e o desenvolvimento do país, constituindo uma prioridade da ação governativa, em que a estabilidade e a previsibilidade, no que respeita à organização e à administração escolar, são condições essenciais para que, num ambiente educativo de confiança, se promova a qualidade das aprendizagens e o bem-estar dos alunos e da comunidade educativa, contribuindo para que as escolas e os agentes educativos disponham das condições adequadas ao cumprimento da sua missão.

Com o objetivo de garantir condições de previsibilidade às escolas e às famílias, o presente despacho vem, de forma inovadora, fixar um calendário escolar para vigorar nos próximos quatro anos letivos, de 2024/2025 a 2027/2028, fixando as regras relativas ao funcionamento das atividades educativas e letivas, designadamente o seu início, o seu termo e os períodos de interrupção.

Prosseguindo-se a promoção da qualidade das aprendizagens e do bem-estar da comunidade educativa, como finalidade primeira da educação e do ensino, mantém-se a possibilidade de adoção de uma organização semestral do ano letivo, enquanto resposta integrada e localmente concertada, potenciadora de práticas de ensino, aprendizagem e avaliação conducentes ao sucesso de todos os alunos. Concomitantemente, fica consignada a possibilidade de as escolas utilizarem dias contemplados na terceira interrupção das atividades educativas e letivas, através da fixação de outro ou de outros períodos de interrupção.

No quadro da adoção de medidas que promovem o bem-estar e a conciliação da vida profissional, pessoal e familiar dos profissionais da educação, estabelece-se a possibilidade de suspensão de todas as atividades a desenvolver pelas escolas pelo período de uma semana durante o mês de agosto, de modo a compensar a intensidade e a exigência das tarefas que aqueles são chamados a desenvolver no culminar do ano letivo.



Foi dado cumprimento ao procedimento previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, e na alínea *c*) do artigo 5.º da Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro, determino o seguinte:

1 — São aprovados os calendários para os anos letivos de 2024/2025, de 2025/2026, de 2026/2027 e de 2027/2028, de acordo com os termos definidos nos números seguintes:

- a*) Dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (doravante também designados por «escolas»);
- b*) Dos estabelecimentos particulares de ensino especial.

2 — Para a educação pré-escolar e para os ensinos básico e secundário:

2.1 — O calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário é o constante do anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante, elaborado em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

2.2 — As interrupções das atividades educativas e letivas são as constantes do anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2.3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas podem:

- a*) Substituir, durante um ou dois dias, as atividades letivas por outras atividades escolares de carácter formativo envolvendo os alunos, pais e encarregados de educação;
- b*) Utilizar até dois dias das terceiras interrupções das atividades educativas e letivas constantes do anexo II ao presente despacho, fixando outro ou outros períodos de interrupção.

2.4 — Para o efeito da concretização do disposto na alínea *b*) do número anterior, a escola procede à necessária articulação com a respetiva câmara municipal, com vista à harmonização



da organização da comunidade escolar em que se insere e à salvaguarda dos interesses dos alunos e das suas famílias.

2.5 — Os momentos de avaliação, de final de período letivo ou outros, são fixados no âmbito da autonomia das escolas e concretizados de acordo com a legislação em vigor, não podendo, em qualquer caso, prejudicar o calendário das atividades educativas e letivas.

2.6 — Na programação das reuniões de avaliação, devem os diretores dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas assegurar a articulação entre os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico, de modo a garantir o acompanhamento pedagógico das crianças no seu percurso entre aqueles níveis de educação e de ensino.

2.7 — O disposto nos n.ºs 2.1 a 2.6 é aplicável, com as necessárias adaptações, ao calendário a estabelecer na organização de outras ofertas educativas e formativas em funcionamento nos agrupamentos de escolas ou nas escolas não agrupadas.

2.8 — Nos termos da legislação em vigor, durante os períodos de interrupção das atividades educativas e após o final do ano letivo, devem ser adotadas medidas organizativas desenvolvidas conjuntamente com as respetivas câmaras municipais, considerando as necessidades das crianças e dos alunos e das famílias e o perfil dos profissionais, de modo a garantir o atendimento das crianças e dos alunos, nomeadamente através de atividades de animação e de apoio à família.

3 — Para os estabelecimentos particulares de ensino especial:

3.1 — O calendário de funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino especial dependentes de cooperativas e associações de pais que tenham acordo com o Ministério da Educação, Ciência e Inovação é o constante do anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3.2 — As interrupções das atividades letivas são as constantes do anexo IV ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3.3 — A avaliação dos alunos realiza-se:

- a) Nos dois primeiros dias úteis compreendidos entre o termo do 1.º período letivo e o início do 2.º período letivo;
- b) Nos quatro dias úteis imediatamente subsequentes ao termo do 2.º período letivo.



3.4 — Os estabelecimentos de ensino encerram para férias durante 30 dias.

3.5 — Os estabelecimentos de ensino asseguram a ocupação dos alunos através da organização de atividades livres nos períodos situados fora das atividades letivas e do período de encerramento para férias, bem como em todos os momentos de avaliação e períodos de interrupção das atividades letivas.

3.6 — Compete ao diretor pedagógico, consultados os encarregados de educação, decidir sobre a data exata do início das atividades letivas, bem como fixar o período de funcionamento das atividades livres, devendo tais decisões ser comunicadas à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, até à data estabelecida para o início do 1.º período letivo.

4 — As escolas podem adotar uma organização semestral do ano letivo, devendo, para esse efeito:

4.1 — Articular previamente com a respetiva câmara municipal e com as demais escolas do município a definição do seu calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas, com vista à harmonização da organização da comunidade escolar em que se inserem e à salvaguarda dos interesses dos alunos e das suas famílias.

4.2 — Garantir os seguintes requisitos, sendo-lhes, ainda, aplicável o disposto na alínea *a*) do n.º 2.3 e nos n.ºs 2.5 a 2.8:

- a*) O cumprimento, pelo menos, do número de dias fixado no calendário constante do anexo I ao presente despacho, para cada nível de ensino;
- b*) A realização das provas e dos exames de acordo com o calendário a fixar em regulamentação própria;
- c*) A existência de, pelo menos, três momentos de reporte de avaliação, aos alunos e aos pais ou encarregados de educação, que possibilitem a aferição da qualidade das aprendizagens desenvolvidas no período em referência, sendo o último daqueles obrigatoriamente com carácter sumativo, sem prejuízo das especificidades inerentes às disciplinas com organização modular.

4.3 — Comunicar à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, até ao início do respetivo ano letivo, o calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas adotado.



5 — As escolas, em articulação com os respetivos municípios, podem encerrar pelo período de uma semana (cinco dias úteis) durante o mês de agosto (na 2.^a ou na 3.^a semana), devendo comunicar esse período à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

6 — O calendário da avaliação externa será fixado em regulamentação própria.

7 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Educação, Ciência e Inovação,

Fernando Manuel de Almeida Alexandre

Este documento corresponde a uma versão preliminar para efeitos de discussão pública



ANEXO I

**Calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas
dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos
ensinos básico e secundário**

Períodos letivos	Início	Termo
------------------	--------	-------

Ano letivo de 2024/2025

1.º	Entre 12 e 16 de setembro de 2024.	17 de dezembro de 2024.
2.º	6 de janeiro de 2025.	4 de abril de 2025.
3.º	22 de abril de 2025.	6 de junho de 2025 — 9.º ano, 11.º e 12.º anos de escolaridade. 13 de junho de 2025 — 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade. 27 de junho de 2025 — educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

Períodos letivos	Início	Termo
------------------	--------	-------

Ano letivo de 2025/2026

1.º	Entre 11 e 15 de setembro de 2025.	16 de dezembro de 2025.
2.º	5 de janeiro de 2026.	27 de março de 2026.
3.º	13 de abril de 2026.	5 de junho de 2026 — 9.º ano, 11.º e 12.º anos de escolaridade. 12 de junho de 2026 — 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade. 30 de junho de 2026 — educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

Períodos letivos	Início	Termo
------------------	--------	-------

Ano letivo de 2026/2027

1.º	Entre 11 e 15 de setembro de 2026.	15 de dezembro de 2026.
2.º	4 de janeiro de 2027.	19 de março de 2027.
3.º	5 de abril de 2027.	4 de junho de 2027 — 9.º ano, 11.º e 12.º anos de escolaridade. 11 de junho de 2027 — 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade. 30 de junho de 2027 — educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.



Períodos letivos	Início	Termo
Ano letivo de 2027/2028		
1.º	Entre 13 e 15 de setembro de 2027.	17 de dezembro de 2027.
2.º	3 de janeiro de 2028.	31 de março de 2028.
3.º	18 de abril de 2028.	7 de junho de 2028 — 9.º ano, 11.º e 12.º anos de escolaridade. 14 de junho de 2028 — 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade. 30 de junho de 2028 — educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

Este documento corresponde a uma versão preliminar para efeitos de discussão pública



ANEXO II

**Interrupções das atividades educativas e letivas
dos estabelecimentos públicos de educação pré-
escolar e dos ensinos básico e secundário**

Interrupções	Início	Termo
Ano letivo de 2024/2025		
1. ^a	18 de dezembro de 2024.	3 de janeiro de 2025.
2. ^a	3 de março de 2025.	5 de março de 2025.
3. ^a	7 de abril de 2025.	21 de abril de 2025.
Ano letivo de 2025/2026		
1. ^a	16 de dezembro de 2025.	5 de janeiro de 2026.
2. ^a	16 de fevereiro de 2026.	18 de fevereiro de 2026.
3. ^a	30 de março de 2026.	10 de abril de 2026.
Ano letivo de 2026/2027		
1. ^a	16 de dezembro de 2026.	31 de dezembro de 2026.
2. ^a	8 de fevereiro de 2027.	10 de fevereiro de 2027.
3. ^a	22 de março de 2027.	2 de abril de 2027.
Ano letivo de 2027/2028		
1. ^a	20 de dezembro de 2027.	31 de dezembro de 2027.
2. ^a	28 de fevereiro de 2028.	1 de março de 2028.
3. ^a	3 de abril de 2028.	17 de abril de 2028.



ANEXO III

Calendário escolar para os estabelecimentos particulares de
ensino especial

Períodos letivos	Início	Termo
Ano letivo de 2024/2025		
1.º	Entre 2 e 6 de setembro de 2024.	31 de dezembro de 2024.
2.º	3 de janeiro de 2025.	27 de junho de 2025.
Ano letivo de 2025/2026		
1.º	Entre 1 e 5 de setembro de 2025.	31 de dezembro de 2025.
2.º	5 de janeiro de 2026.	30 de junho de 2026.
Ano letivo de 2026/2027		
1.º	Entre 1 e 8 de setembro de 2026.	30 de dezembro de 2026.
2.º	4 de janeiro de 2027.	30 de junho de 2027.
Ano letivo de 2027/2028		
1.º	Entre 1 e 8 de setembro de 2027.	29 de dezembro de 2027.
2.º	3 de janeiro de 2028.	30 de junho de 2028.



ANEXO IV

**Interrupções das atividades letivas para os
estabelecimentos particulares de ensino especial**

Interrupções	Início	Termo
Ano letivo de 2024/2025		
1. ^a	23 de dezembro de 2024.	27 de dezembro de 2024.
2. ^a	3 de março de 2025.	5 de março de 2025.
3. ^a	17 de abril de 2025.	24 de abril de 2025.
Ano letivo de 2025/2026		
1. ^a	22 de dezembro de 2025.	26 de dezembro de 2025.
2. ^a	16 de fevereiro de 2026.	18 de fevereiro de 2026.
3. ^a	2 de abril de 2026.	10 de abril de 2026.
Ano letivo de 2026/2027		
1. ^a	21 de dezembro de 2026.	24 de dezembro de 2026.
2. ^a	8 de fevereiro de 2027.	10 de fevereiro de 2027.
3. ^a	25 de março de 2027.	2 de abril de 2027.
Ano letivo de 2027/2028		
1. ^a	20 de dezembro de 2027.	24 de dezembro de 2027.
2. ^a	28 de fevereiro de 2028.	1 de março de 2028.
3. ^a	13 de abril de 2028.	21 de abril de 2028.